

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.197/07/CE Rito: Sumário
Recurso de Ofício: 40.110119675-61
Recorrente: 1ª Câmara de Julgamento
Recorrida: URTS – Logística e Mudanças Ltda (Aut.), BS Colway Pneus Ltda (Coob.)
Proc. S. Passivo: Maria Gilma Sena dos Santos/Outro(s) (Aut./Coob.)
PTA/AI: 02.000209955-27
CNPJ: 05.638641/0001-90(Aut.), 02.712991/0001-60(Coob.)
Origem: DF/ BH-5

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – PNEUS - NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas por não corresponderem à operação realizada. Entretanto, diante das razões e provas juntadas aos autos pelas Impugnantes, o lançamento não merece prosperar. Infração não caracterizada. Mantida a decisão recorrida. Recurso de Ofício não provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de transporte, em 04/07/05, de mercadorias (pneus) constantes dos TAD 031865 a 031868, desacobertadas de documentos fiscais hábeis, pois as notas fiscais apresentadas foram desconsideradas pela fiscalização por conterem informações que não correspondiam à real operação, conforme previa o artigo 39, §4º, II, “a”, da Lei nº 6763/75. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 17.905/06/1ª, pelo voto de qualidade, cancelou integralmente as exigências fiscais.

DECISÃO

Superadas, de plano, as condições de admissibilidade capituladas no artigo 139, da CLTA/MG, revela-se cabível o Recurso de Ofício.

A autuação trata de desclassificação de documentos fiscais, porque, segundo a interpretação do Fisco, as notas fiscais apresentadas não retratavam a operação praticada, por conterem informações que não correspondiam à real operação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Segundo relatório do Auto de Infração, no momento da autuação foram apresentadas as Notas Fiscais nº 063421, 063422, 063433, 063434, 063469, 063471, 063511, 063533, 063653, 063655, 063656 e 063658 de 28/29 e 30/06/05, emitidas por BS Colway Pneus Ltda, situada em Piraquara/PR, desclassificadas pelo Fisco por não corresponderem à real operação, uma vez que estas notas fiscais consignam como natureza da operação o “Retorno de Industrialização” e “Serviço de Industrialização (Remoldagem) de Terceiros”, para contribuintes localizados no Município de Belo Horizonte/MG, quando, na verdade, referem-se a operações de venda de mercadorias aos mesmos.

Diz, ainda, o relatório, que os pneus BS Colway são produzidos exclusivamente a partir de estruturas especiais importadas (carcaças), conforme se constata no site oficial do próprio fabricante/coobrigado (doc. de fls. 32 a 37). As mercadorias encontradas nos veículos transportadores, Placas LYD 2466/PR e AJL 8321/PR, não podem ter sido resultado de industrialização de carcaças nacionais remetidas para industrialização pelas NF nº 265, de emissão de Franco e Silvino Ltda, NF 011014, de emissão de Auto Pam Ltda e NF 000823, de emissão de Serrana Auto Service Ltda.

Todavia diante das razões e provas carreadas aos autos pelos sujeitos passivos, há de se melhor examinar as exigências impostas no presente feito.

Da análise dos autos, verifica-se que não foi constatada nenhuma divergência entre a mercadoria transportada e aquela discriminada nos documentos fiscais que acompanhavam o transporte quando da abordagem fiscal.

Como se nota, a descrição das mercadorias nos TAD de fls. 02 a 05 e na contagem física de fls.06 a 09 é exatamente a mesma descrição posta pela Coobrigada nos documentos desclassificados, conforme documentos de fls. 17 a 31.

As mercadorias autuadas são exatamente as mesmas que constam dos documentos fiscais que não foram considerados pelo Fisco.

As notas fiscais desclassificadas pelo Fisco foram emitidas pela BS Colway Pneus Ltda, ora Coobrigada e estão devidamente juntadas aos autos às fls. 16/30, juntamente com os respectivos CTRS.

As mercadorias encontradas nos veículos transportadores não podem ter sido resultado de industrialização de carcaças nacionais remetidas para industrialização pela nota fiscal 265, de emissão de Franco e Silvino Ltda, nota fiscal 011014, de emissão de Auto Pam Ltda e nota fiscal 000823, de emissão de Sagarana Auto Service Ltda.

Com relação à argüição da Autuada de ilegitimidade passiva, esta não procede, pois, a sua responsabilidade solidária está devidamente capitulada no artigo 21, II, “d”, da Lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A título de amostragem, as mercadorias relacionadas nos TADS são RMD 235/45 R 17 Speedy 500 93T, RMD 195/60 R 15 Millennium 87T, RMD 165/65 R 13 BST 77P, dentre outras diversas mercadorias, exatamente aquelas constantes nos documentos fiscais desclassificados pela fiscalização.

O fiscal autuante alega tratar a presente operação de “venda simulada”, disfarçada a título de “retorno de industrialização”, pois, as carcaças de pneus remetidas à Coobrigada/fabricante para a “suposta industrialização”, são de origem nacional e não importada.

Entretanto, o que se vislumbra pelas informações constantes dos autos é o equívoco cometido pela fiscalização, já que o objeto social da Coobrigada é “prestação de serviços de recauchutagem (remoldagem) de pneus”, não especificando, contudo, tratar-se de remoldagem apenas de pneus usados importados, podendo, perfeitamente, efetuar a terceiros a prestação de serviços de remodelagem de pneus nacionais, o que é o caso presente.

Ainda, de se considerar que a saída por retorno de industrialização se deu com regular tributação pelo ICMS, nada mais havendo a se complementar.

Na verdade, constam dos autos alguns indícios de irregularidades, porém, nada de concreto que permita ao Fisco proceder à presente autuação, como de fato o fez.

Esses indícios de irregularidades, efetivamente, poderiam ter sido objeto de uma investigação mais profunda por parte da fiscalização e isto, *data vênia*, não ocorreu.

Salienta o Fisco que as notas fiscais de remessa de carcaças não apresentam carimbos de trânsito de mercadoria, que deveriam ter sido apostos por ocasião da remessa dos produtos.

Do mesmo modo, destacou que os remetentes não comprovaram a aquisição das carcaças, uma vez que não atenderam intimação para apresentação das notas fiscais de entrada.

Com certeza, a primeira das observações não resulta em sanção tributária, enquanto analisada isoladamente. Já a segunda pode ser objeto de penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

As duas, indicam a possibilidade de efetiva lesão ao erário, mas ainda carecendo de melhor apuração por parte do Fisco, como, por exemplo, visitas fiscais aos estabelecimentos remetentes, com a finalidade de verificar a correta atividade praticadas por cada um deles, bem como uma análise conjunta com o Fisco do Paraná sobre as atividades desenvolvidas pela BS Colway naquela unidade da Federação.

Por ora, a presunção fiscal esbarra nas provas documentais apresentadas pelas ora recorridas, que se apresentam revestidas de todos os requisitos formais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destarte, fica flagrante nos autos a certeza de que não ocorreu infração à legislação tributária vigente, pois, conforme já enfatizado, não existem divergências entre as mercadorias apreendidas pela fiscalização e as descritas nos documentos fiscais objeto da desclassificação.

Assim, deve ser mantida em sua integralidade a decisão recorrida.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício. Vencida a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora), que lhe dava provimento, nos termos do voto vencido de fls. 195/198. Pela Recorrida, sustentou oralmente o Dr. Carlos Agostinho Tagliari e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Daniela Victor de Souza Melo. Participaram do julgamento, além dos signatários e da Conselheira supracitada, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão, Edwaldo Pereira de Salles e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 09/02/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/EJ